

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR

Expediente IDEA Nº 003.9.61507/2023

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 112/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, na condição de Compromitente, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como do artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/ 96, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 e **Esporte Clube Vitória** vêm propor o que se segue, pelo seu vice presidente e diretor jurídico.

Considerando o procedimento investigatório, iniciado em 27 de fevereiro de 2023, objetivando apurar a regularidade estrutural do Estádio Manoel Barradas.

Considerando o disposto nos art. 5º, inc. XXXII da Magna Carta, que estabelece garantias fundamentais à defesa do consumidor;

Considerando o disposto nos art. 170, inc.V da Magna Carta, que estabelece a defesa do consumidor de observância necessária pela ordem econômica;

Considerando o comando do art. 6º, inc. I, do CDC, quanto a ser direito básico do consumidor proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando o disposto no art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, incumbindo ao Ministério Público promover a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor;

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;



ID MP 16541237 - Pág. 1

MP

Considerando que o inquérito civil foi instaurado no intuito de apurar as condições de regularidade do Estádio Manoel Barradas, a partir do envio dos laudos técnicos pela Federação Baiana de Futebol.

Considerando o laudo técnico expedido pelo Centro de Apoio Técnico (CEAT), indicando que as inconformidades do estádio estariam, em parte, sanadas, ou em processo de correção, pendendo as retificações concernentes aos itens e, f, g, h e i do documento, bem como, em parte, aos itens a e b.

Considerando ter o Esporte Clube Vitória trazido aos autos fotografias que asseguram da recuperação dos pontos de corrosão dos alambrados, sanando a problemática apontada no item f;

Considerando que, no que concerne ao item h, a Instituição demonstrou dispor de placas de sinalização lado aos extintores, bem como da desnecessidade de identificação do tipo do extintor, conforme legislação vigente;

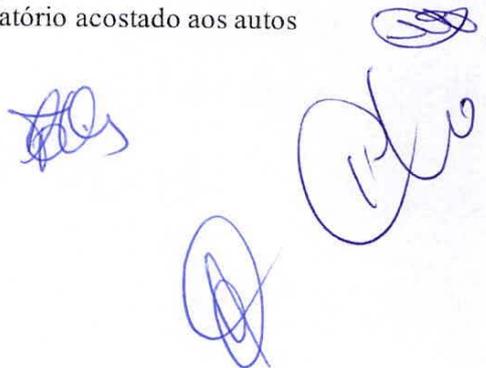
Considerando ter o Esporte Clube Vitória juntado ainda, aos autos, contrato de empreitada, relativo às obras de contenção de encostas;

Celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos a seguir expostos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PARTE COMPROMISSÁRIA

Cláusula primeira. O Esporte Clube Vitória compromete-se a executar obrigação de fazer consistente em:

I. Proceder a recolocação das duas placas cerâmicas faltantes na parte superior da fachada (Figura 7 - relatório acostado aos autos sob Id. 16015592);



II. Apresentar laudo técnico Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), emitido e assinado por engenheiro eletricista;

III. Apresentar projeto de acessibilidade, visando construir rampas de acesso para P.C.R., bem como disponibilizar banheiros para deficientes físicos;

IV. Realizar a estabilização dos taludes, no que concerne a erosão identificada, conforme projeto encaminhado pelo clube.

V. Sanar os problemas de infiltração da estrutura através laje da bilheteira e loja, que ainda perduram.

Parágrafo primeiro: Deverá o Esporte Clube Vitória encaminhar registros fotográficos comprovando a retificação dos itens I e V desta cláusula, bem como prestar informação concernente ao item IV, ao Ministério Público, através de contato com a secretaria processual do consumidor (secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br), em prazo correspondente aos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Excetuando ao item III que deverá ser apresentado no prazo de 60(sessenta) dias e o item IV no prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo segundo: Deverá o Esporte Clube Vitória encaminhar laudo técnico mencionado no item II desta cláusula ao Ministério Público, através de contato com a secretaria processual do consumidor (secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br), em prazo correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo terceiro: Deverá o Esporte Clube Vitória encaminhar projeto de acessibilidade, indicando prazo para início e conclusão das obras, ao Ministério Público, através de contato com a secretaria processual do consumidor (secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br), em prazo correspondente aos 90(noventa) dias subsequentes à assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Em igual prazo deverá ser disponibilizado banheiros para deficientes físicos.

DA SANÇÃO

ID MP 16541237 Pág. 3

Cláusula segunda. Em caso do descumprimento da obrigação assumida pela compromissária, será devido o pagamento de multa diária (cláusula penal, conforme art. 408 do C.C) de R\$ 500,000 (quinhentos reais), sujeita a atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos na forma do art. 13 da Lei 7.347/85.

DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula terceira. As partes deste Compromisso de Ajustamento de Conduta reconhecem que a celebração deste negócio jurídico transindividual põe fim à apuração investigatória, esvaziando o objeto do procedimento administrativo, devendo ser extinto com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Cláusula quarta. Este compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula quinta. A fiscalização do cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado através de procedimento administrativo, como devido acompanhamento procedido por este *Parquet*, e, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador(BA), 22 janeiro de 2024

Thelma Leal de Oliveira

Promotora em substituição

Djalma Nunes de Abreu
CPF 632.615.538-04

Antonio Boaventura Reis de Pinho
CPF 315.164.905-30

Márlise Ferreira Batista Imperial
CPF 479.735.365-15